



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9519
(04.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 206-38.2012.6.02.0031, CLASSE 30
RECORRENTE : RUBENS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
DIVULGAÇÃO. PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO
NA JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sra. Presidente, o recurso manejado preenche seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, é a medida cabível, foi interposto por parte legítima e no prazo oportuno.

In casu, o recorrente se insurge contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou irregular a divulgação de pesquisa eleitoral sem preencher as formalidades cabíveis, aplicando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

A divulgação de pesquisa eleitoral pressupõe o preenchimento de uma série de formalidades, cujo objetivo é coibir a manipulação de dados e preservar a vontade do eleitor, sem influenciá-la com dados inverídicos. Vejamos o que dispõe a legislação de regência:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
- II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No caso sob análise, houve divulgação de pesquisa na página do candidato, sem o devido registro nesta Justiça Especializada. Analisando a prova juntada aos autos, não há como proceder o argumento do recorrente de que o perfil em que divulgada a suposta pesquisa seria falsa. É de indagar-se se eventual adversário político publicaria pesquisa em que o recorrente surge em primeiro lugar.

Concordo com o Magistrado de piso, ao fundamentar a validade da prova carreadas aos autos, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de que o perfil utilizado para a divulgação da pesquisa seria falso (fake), haja vista inexistir a qualificação do denunciante do fato ao ministério público eleitoral ou a URL acrescida, tal como sustenta o representado, do nickname do denunciante, tal fundamento não possui o menor respaldo.

Inicialmente, ressalte-se que a qualificação do noticiante fora preservada pelo membro do ministério público eleitoral ao riscar o nome do mesmo das fls. 09 e 10, a fim de garantir a sua privacidade e integridade.

Tal providência objetivou por óbvio resguardar o denunciante por um motivo deveras simples: o mesmo faz parte do círculo de relacionamento virtual do representado. Desta forma, integrando o denunciante o universo de amigos virtuais do réu, a supressão do seu nome teve como escopo propiciar que o fato irregular fosse levado ao conhecimento do parquet, sem que houvesse risco de eventuais retaliações ou intimidações.

Outrossim, compondo o noticiante o grupo de relacionamentos virtuais do representado, as alterações, compartilhamentos, comentários etc, realizadas pelo representado, surgem automaticamente na página do próprio denunciante, o que encetou a denúncia ao parquet eleitoral, não havendo que se falar em alteração da URL, com acréscimo de nicknames, tal como defende o representado.

De mais a mais, este magistrado eleitoral ao receber a presente representação, nada obstante tenha negado a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, tomou o devido cuidado em acessar a página do representado, logrando êxito em constatar a divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro nesta 31ª zona eleitoral.

O próprio Juiz, ao acessar a página do representado no facebook, constatou a divulgação da pesquisa irregular.

Acrescento que a divulgação ocorreu de forma a induzir aparência de legalidade à suposta pesquisa, visto que divulgado inclusive a denominação e o CNPJ do "instituto" responsável pela coleta e processamento dos dados.

A irregularidade, portanto, consiste na divulgação de pesquisa completamente irregular, pois não preenche nenhum dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.376/2012, ou seja, não há registro da contratação, não há demonstração da origem dos recursos e do valor contratado, não há registro na Justiça Eleitoral, entre outras irregularidades.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Caracterizada a irregularidade da pesquisa, registro que a multa foi fixada no mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Não há razão, pois, para modificar a sentença de piso.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Em 04 de fevereiro de 2013.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
RELATOR




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

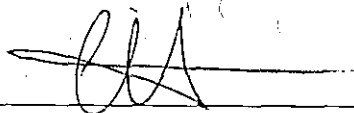
Recurso Eleitoral Nº 206-38.2012.6.02.0031
PROTOCOLO Nº 50.037/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9519 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 05/02/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:

Maceió(AL), em 05/02/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 206-38.2012.6.02.0031

Prot. 50.037/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 04/02/2013 (SESSÃO Nº 9/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RUBENS BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO : keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : Leiliane Marinho Silva
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.519, de 04.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros, Plenários